

Ofício n° 016/2023 - CGM

Carolina/MA, 01 de Agosto de 2023.

A Sua Senhoria

ANDRÉIA MOREIRA PESSOA ANTONIOLLI

Secretária Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Urbanismo
Carolina – MA

Assunto: Encaminha Parecer – Concorrência n° 001/2023–CPL/PMC

Ilustre Secretária,

Ao cumprimentá-lo e externar votos de êxito em suas atribuições, considerando que a Controladoria Municipal é um órgão de fiscalização do Poder Executivo Municipal que exerce, na forma da lei, o controle dos atos e procedimentos da Administração direta e indireta, visando resguardar o cumprimento dos princípios da administração pública tais como, a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos, e após análise, vem, por meio do presente expediente, encaminhar para a devida homologação e demais procedimentos legais, o **Processo Administrativo n° 038/2023-PMC**, com o respectivo parecer.

Atenciosamente,


Manoel P. Conceição
Controlador Geral
Port. 028/2022

Manoel Pereira da Conceição
Controlador Geral do Município



Folha n° 3719
Processo n° 038/2023
Rubrica.

PROCESSO: Nº 038/2023-PMC - DATA: 02/05/2023

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA Nº 001/2023 – CPL –PMC

PARECER Nº 016/2023/CGM

OBJETO: Contratação de Empresa Especializada em Prestação de Serviços comuns de Engenharia de manutenção corretiva e preventiva em prédios, vias públicas e logradouros públicos, com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão-de-obra no município de Carolina/MA, para atender interesse da Secretaria Municipal de Infraestrutura-SINFRA.

A **CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO** no cumprimento das suas atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei Municipal 414/2010, e demais normas que regulam as atribuições da Controladoria Geral Municipal, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, emite o presente parecer.

RELATÓRIO

Aportou nesta Controladoria Municipal, o Processo Licitatório na Modalidade Concorrência nº 001/2023 – CPL -PMC, que por meio do Ofício nº 013/2023-CPL/PMC solicita análise e parecer dos atos realizados pela Comissão de Licitação, que versa sobre a **Contratação de Empresa Especializada em Prestação de Serviços comuns de Engenharia de manutenção corretiva e preventiva em prédios, vias públicas e logradouros públicos, com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão-de-obra no município de Carolina/MA, para atender interesse da Secretaria Municipal de Infraestrutura-SINFRA.**

É o necessário a relatar. Ato opinativo.

DA ANÁLISE DO PROCESSO

A Constituição Federal em seu artigo 37, XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública deverão ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo encontra-se esposada na Lei 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo



procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

A referida Lei prevê em seu artigo 2º a necessidade de licitação para contratações junto à Administração Pública, senão vejamos:

“As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei”.

O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contratos, conforme o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, verbis:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

I – DA MODALIDADE ADOTADA

A matéria é analisada conforme os preceitos da Lei 8.666/93 Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

A citada lei instituiu a modalidade de licitação denominada Concorrência em seu art. 22, § 1º, vejamos:

“Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.”

Quanto à adoção da modalidade Concorrência para atender ao interesse da Secretaria, há que se registrar algumas considerações. Ao nos depararmos com



uma requisição de licitação para execução de serviços de engenharia, devemos nos ater a certas observâncias mínimas, visando garantir a real possibilidade de conclusão da mesma.

A Lei 8.666/1993 - Licitações e Contratos Administrativos, expressamente elenca alguns requisitos que devem ser observados antes da instauração de licitação, com o objetivo de contratar empresa para execução de serviços, no seu art. 7º, § 2º:

§ 2º *As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:*

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

Insta Salientar que o Decreto nº 9.412 de 18 de Junho de 2018 atualizou os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Senão vejamos:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

- a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);*
- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e*
- c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e*

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

- a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);*

- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e
- c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais). (grifo nosso)

Por ser uma modalidade muito utilizada, a Concorrência acaba por firmar contratos de qualquer valor com procedimentos e prazos mais amplos.

Entretanto, é necessário observar estas duas especificações:

- 1. Nas licitações para serviços de obras e engenharia acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais) essa modalidade se torna obrigatória.**
- 2. Já nas contratações de demais serviços e produtos é obrigatória para valores acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).**

Via de regra, a Concorrência também é utilizada (independentemente do valor do contrato) nas seguintes situações:

- *Compra de imóveis;*
- *Alienação de imóveis público;*
- *Concessão de direito real de uso;*
- *Licitações internacionais;*
- *Celebração de contratos de concessão de serviços públicos;*
- *Celebração de contratos de parcerias público-privadas (PPP).*

Desta forma, constatamos que o presente processo preencheu seus requisitos legais mínimos, podendo assim, ser contratado o objeto pretendido.

II - DA ANÁLISE PROCEDIMENTAIS

O exame dos atos realizados nas fases interna e externa do processo licitatório demonstrou que o processo encontra-se instruído com as seguintes peças:

01. Consta nos autos a solicitação que motivou e gerou a despesa com seus devidos anexos, planilhas, cronogramas, projetos, desenhos técnicos e especificações;
02. O Senhor Secretário Municipal de Infraestrutura através do Memorando nº 038/2023-SINFRA, solicitou Autorização de abertura do Processo Administrativo de Licitação;



Folha n.º 3763
Processo n.º 038/2023
Rubrica.

03. Consta o Projeto Básico com todas as suas especificações, justificativas, qualificações técnicas, planilha orçamentária, relatórios de composições de custos unitários, obrigações e definições para a prestação dos serviços de engenharia de manutenção corretiva e preventiva em prédios, vias públicas e logradouros públicos, com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão-de-obra;
04. Consta a aprovação do projeto básico e autorização da Secretaria Municipal de Administração para abertura do Processo Administrativo nº 038/2023-PMC;
05. Consta o Decreto n.º 006/2023/GAB/PREF. dispondo sobre a delegação de competência para ordenar despesas da Prefeitura Municipal de Carolina/MA, bem como a delegação à Comissão Permanente de Licitação do Município – CPL a competência para adjudicação dos processos licitatórios;
06. Consta o Decreto nº 005 de 07 de janeiro de 2021 no qual designa Ordenadores de Despesas das Secretarias Municipais de Desenvolvimento Social, Saúde e Educação no que se refere aos recursos dos fundos Municipais de Assistência Social, Saúde e FUNDEB respectivamente e dá outras providências;
07. Consta a solicitação e informação da Divisão de Contabilidade, com emissão de Certidão declarando que após verificação no sistema contábil, existe Dotação Orçamentária com saldo suficiente para o cumprimento dos encargos a serem assumidos no Processo Administrativo 038/2023 e que a despesa do referido processo tem adequação com a Lei Federal nº 8.666/1993;
08. Consta Declaração do Ordenador de Despesa, nos termos do Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD e informação de disponibilidade orçamentária e financeira, que a despesa do **Processo Administrativo 038/2023-PMC, cujo objeto é a Contratação de Empresa Especializada em Prestação de Serviços comuns de Engenharia de manutenção corretiva e preventiva em prédios, vias públicas e logradouros públicos, com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão-de-obra, para atender interesse da Secretaria Municipal de Infraestrutura-SINFRA**, tem adequação com a Lei Federal nº 8.666/1993, está incluída no Plano Plurianual-PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO e na Lei Orçamentária Anual-LOA, conforme dispõe o artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000;
09. Satisfazendo o que dispõe o artigo 38, parágrafo único, da lei Federal nº 8.666/1993, por meio do Ofício nº 041/2023-CPL/PMC, a Comissão Processante de Licitações encaminhou à Procuradoria Jurídica Municipal de Carolina/MA o processo administrativo, onde na oportunidade a mesma juntou Parecer Jurídico nº

083/2023, dando ciência que foram analisadas a minuta do Edital, seus Anexos e Minuta do Contrato, quanto às suas legalidades previstas na Lei 8.666/93, concluindo desta forma, que o processo licitatório em questão se encontra respaldado em lei dando autorização para sua fase externa;

10. O edital está composto das cláusulas e anexos, concernentes ao que prever a legislação em vigor, devidamente analisado pela consultoria jurídica, integrando o Edital, independentemente de transcrição, os seguintes anexos;

- a) ANEXO I – PROJETO BÁSICO;
 - a.1) ANEXO I – Planilha Orçamentária;
 - a.2) ANEXO II – Cronograma Físico-Financeiro;
 - a.3) ANEXO III – Composição De Custos, Planilha De Benefício E Despesas Indiretas-BDI E Encargos Sociais;
 - a.4) ANEXO IV - Memorial Descritivo;
 - a.5) ANEXO V - Especificações Técnicas;
 - a.6) ANEXO VI – Projeto Arquitetônico E Complementares;
 - a.7) ANEXO VII - Relatório Fotográfico;
 - a.8) ANEXO VIII - Anotação De Responsabilidade Técnica-ART;
- b) ANEXO II - MODELO DE CARTA CREDENCIAL;
- c) ANEXO III - MODELO DE DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO;
- d) ANEXO IV - MODELO DE CARTA PROPOSTA;
- e) ANEXO V - MODELO DE DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ARTIGO 7º, INCISO XXXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988;
- f) ANEXO VI – MODELO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO;
- g) ANEXO VII - MODELO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS;

11. Consta a minuta do contrato vinculado ao instrumento convocatório apresentado. Ficou constatado que esta observa os requisitos mínimos exigidos pelo art. 55 da lei 8.666/1993, contendo todas sua cláusulas pertinentes a esta contratação;

12. Consta a Ata de Reabertura da Análise de Habilitação referente a Concorrência de nº 001/2023-CPL/PMC que após análise dos documentos e propostas das empresas devidamente juntados, observando os critérios estabelecidos no Edital,

E conforme Termo de Adjudicação juntado no Processo Administrativo nº 038/2023, ficou credenciada a empresa **CONSTRUTORA C. SANTOS LTDA CNPJ Nº 42.043.693/0001-40;**

Observo neste, que a Comissão de Licitação adotou as seguintes Leis:

Lei Federal nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993 e alterações introduzidas pela Lei 8.883 de 08 de Junho de 1994, Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela lei complementar nº 147 de 07 de agosto de 2014, lei Federal 12.527/2011, Lei Complementar nº 155/2016, e demais normas pertinentes à espécie;

DA PUBLICAÇÃO E DOS PRAZOS

Foi publicado o Aviso da Licitação na Imprensa Oficial do Estado do Maranhão, e demais órgãos de imprensa exigidos por lei quanto a este tipo de contratação. Com relação aos prazos que se refere à modalidade adotada, entre a publicação do aviso e abertura do certame foi sim cumprida.

DO JULGAMENTO

No que tange ao julgamento do preço e documentos de habilitação, nenhuma anormalidade foram observadas, os preços estão dentro da média dos valores orçados, os documentos de habilitação estão regularmente adequados às exigências do Edital. Visto posterior julgamento, que foram cumpridas todas as etapas seguintes, desde a autorização, Contrato e suas devidas publicações, e adjudicação.

CONCLUSÃO

A Controladoria Municipal de Carolina/MA, em suas considerações, faz saber que, após exames detalhados dos atos procedimentais pela Comissão Permanente de Licitação, conclui-se, que nenhuma irregularidade foi levantada, entendo que o procedimento realizado está de acordo com a legislação vigente, opino para que seja dado prosseguimento às demais etapas subsequentes. Ressaltamos que as informações elencadas desde o início de todo o processo até sua conclusão são de inteira responsabilidade e veracidade da Comissão Permanente de Licitação, departamento que conduziu/gerenciou todo o processo.

Assim, diante do Termo de Adjudicação juntado nos autos e conforme análise do Processo Administrativo de nº 038/2023-PMC, o parecer opinativo é pela contratação da empresa **CONSTRUTORA C. SANTOS LTDA - 42.043.693/0001-40,**



Folha n° 3756
Processo n° 038/2023

vencedora do certame, para **Prestação de Serviços comuns de Engenharia de manutenção corretiva e preventiva em prédios, vias públicas e logradouros públicos, com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão-de-obra**, para atender interesse da **Secretaria Municipal de Infraestrutura-SINFRA de Carolina/MA**, no qual o valor total ofertado ficou estimado em **R\$ 3.205.508,06 (Três milhões, duzentos e cinco mil, quinhentos e oito reais e seis centavos)**.

Retornem-se os autos à Comissão Permanente de Licitação, para as providências cabíveis e necessárias para o seu devido andamento.

É o parecer, Salvo Melhor Juízo.

Carolina/MA, 01 de agosto de 2023.


Manoel P. Conceição
Controlador Geral
Port. 028/2022

Manoel Pereira da Conceição
Controlador Geral do Município

Controle Interno